

DIREITOS HUMANOS NOS ESTADOS DO AMAPÁ E DE RORAIMA: UM ESTUDO COMPARADO¹

Priscila Alberto Tostes Santos – p.tostes21@gmail.com²

Camila Soares Lippi – camilalippi@gmail.com³

Resumo: O objetivo deste trabalho é a comparação da situação dos direitos humanos nos estados do Amapá e de Roraima. Elencar-se-á as políticas estaduais referentes ao assunto, de que forma as constituições de cada estado tratam da questão e quantas, e de que tipo, são as denúncias que chegam no sistema interamericano provenientes destes locais.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Amapá, Roraima.

Abstract: The aim of this study is to compare the situation of human rights in the states of Amapá and Roraima. State policies pertaining to the subject will be listed, how the constitutions of each state treats the issue and how many, and of what kind, are the complaints that reach the Inter-American System from these places.

Keywords: Human Rights, Amapá, Roraima.

INTRODUÇÃO

Considerando a relevância dos Direitos Humanos para as Relações Internacionais, bem como sua recorrência, escolheu-se como objeto de estudo a análise desta temática nos estados do Amapá e de Roraima de forma a elaborar uma perspectiva comparada. Faz-se necessário ressaltar que esta é uma pesquisa ainda em processo de desenvolvimento.

Este estudo busca avaliar decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação a esses dois estados, de modo a verificar quantas e de que tipo são estas

¹ Este trabalho é fruto de pesquisa de iniciação científica elaborada na Universidade Federal do Amapá, cujo projeto e plano de trabalho foram elaborados pela professora orientadora, e cuja pesquisa foi executada pela bolsista de iniciação científica.

² Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Amapá e Bolsista de iniciação científica PROBIC/UNIFAP.

³ Professora do curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do Amapá, onde coordena o Observatório Amazônico de Direitos Humanos. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Metodista Bennett. Professora orientadora da pesquisa.

incidências. Realizou-se também uma análise do trato dado a essa questão pelos estados a temática dentro do conjunto de suas políticas públicas e respectivas constituições.

É importante frisar que os dois estados não possuem um canal de denúncia de violações aos direitos humanos no âmbito da estrutura de seus governos estaduais⁴.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento consiste na pesquisa através do mecanismo de buscas de decisões nos respectivos sites da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, filtrando os casos envolvendo os estados em questão, na análise comparada das constituições de cada estado com um enfoque específico nas normas que versam sobre os Direitos Humanos e na coleta de dados sobre políticas específicas através da Pesquisa de Informações Básicas Estaduais (ESTADIC) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativas ao ano de 2012.

Por fim, ressalta-se a originalidade do trabalho proposto levando em consideração a escassez de estudos que se proponham a analisar políticas estaduais voltadas para a temática dos Direitos Humanos.

1. BREVE REFLEXÃO ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

Podemos compreender Direitos Humanos sob o prisma da proteção dos direitos daqueles considerados vulneráveis e seus avanços sob um processo de evolução catalisado pela mobilização da sociedade civil contra ações excludentes e repressivas⁵. Herrera Flores suscita uma distinção importante na qual aponta que os direitos humanos vão além de normas positivadas no plano nacional e internacional ou de uma idealização moralmente embasada, enfatizando que se tratam de frutos alcançados a partir de lutas e sacrifícios, de modo a constituir novas práticas⁶.

Enquanto tema das Relações Internacionais, os Direitos Humanos tem no pós-Segunda Guerra Mundial seu marco histórico, efeito decorrente dos traumas sofridos pela humanidade, sendo reconhecidos como universais pela Carta da ONU. Ainda que demonstrasse o interesse

⁴ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/15/seis-estados-nao-tem-canais-para-denuncia-de-violacao-de-direitos-humanos.htm>. Acesso em: 26/10/2013.

⁵ CANÇADO TRINDADE, Augusto. Prefácio In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

⁶ HERRERA FLORES, Joaquín. Los Derechos Humanos en el Contexto de Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. SANCHES RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquin; CARVALHO, Salo de. *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica*. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2004, p. 100-101

da comunidade internacional acerca do tema, o documento não especificava quais eram estes direitos.⁷

Três anos depois, em 1948, esta lacuna é preenchida com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos. Embora não possuindo força obrigatória, o documento causou um grande impacto político, impulsionando a aprovação, em 1966, de dois tratados (estes de caráter vinculante): O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Esses dois tratados, em conjunto com a Declaração Universal de Direitos Humanos, foram a “Carta Internacional de Direitos Humanos”, ou seja, o centro das normas de proteção internacional dos direitos humanos no sistema global de proteção dos direitos humanos⁸.

Um fenômeno de regionalização procede a repercussão da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os três sistemas regionais de proteção a estes direitos são: o sistema europeu (institucionalizado pela Convenção Europeia de 1950), o sistema interamericano (institucionalizado pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969) e o sistema africano (institucionalizado pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981). Cada um destes sistemas abrange as particularidades de sua região, porém, todos fazem referência à Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU.⁹

No que tange o Brasil, os direitos humanos repercutem de forma mais intensa no período de transição democrática com a aprovação da Constituição Brasileira de 1988 que incorpora uma série de direitos humanos e elege-os como princípio regente das relações internacionais do país¹⁰. Além de, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o país “propugnará pela formação de uma corte internacional de direitos humanos”¹¹, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabe citar ainda que o Brasil ratificou, dentre uma série de outros tratados, a Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁷ FORSYTHE, David P. *Human Rights in International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 36-41.

⁸ Idem.

⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 327-331; *Tratado Internacional de Direitos Humanos*, vol. III. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 27-28.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 4º, inciso II.

¹¹ BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 1988*. Art. 7º.

2. DIREITOS HUMANOS NO AMAPÁ E EM RORAIMA

Quanto ao nível de análise em questão, a constituição do estado de Roraima apresenta o termo “Direitos Humanos” três vezes, assumindo o compromisso de respeito e prevalência¹². O mesmo termo aparece oito vezes na constituição amapaense, sendo o capítulo XII integralmente dedicado ao tema e prevendo a formação de um Conselho Estadual acerca do assunto, a ser formado tanto por membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário quanto por entidades representantes da esfera civil. Ademais, o art. 286 versa ainda sobre a promoção de programas sobre direitos humanos¹³.

Em que pese tal disparidade e a falta de um canal próprio de denúncia de violações destes direitos nos dois estados, instrumentos de pesquisa como a busca pela jurisprudência nos sítios da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstram uma maior dinâmica no estado de Roraima no que tange este assunto.

Não há nenhum caso sobre violações de direitos humanos perpetradas no Amapá na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, enquanto o estado de Roraima apresenta quatro decisões, coletadas até agora, proferidas pelo órgão. Os conteúdos das quatro decisões estão diretamente ligadas à questão indígena, envolvendo casos de agressão física a indivíduos e avarias decorrentes do processo de demarcação de terras.

O primeiro deles data¹⁴ de 15 de Dezembro de 1980 e denuncia a violação de direitos dos índios Yanomami decorrentes do processo de construção da rodovia BR-210 e descoberta de minérios em territórios demarcados, e consequente projetos empresariais, que transgrediriam os limites das terras indígenas. O segundo data¹⁵ de Junho de 1995 e denuncia as agressões contra o indígena Ovelário Tames da etnia Macuxi, que foi detido pela Polícia Civil do Estado de Roraima e morreu no dia seguinte em decorrência dos abusos sofridos.

O terceiro data de 30 de Janeiro de 2002 e trata de violações que aos direitos dos indígenas Ananas em conflitos com fazendeiros que infringiram as terras demarcadas em favor da tribo¹⁶. O último, data de Março de 2004 e denuncia os prejuízos sofridos pelas tribos

¹² RORAIMA. *Constituição* (1991). Disponível em: www.al.rr.gov.br/publico/setores/000/2/.../constituicao_estadual.pdf. Acesso em 23 de Outubro de 2013.

¹³ AMAPÁ. *Constituição* (1991). Disponível em: www.fapeap.ap.gov.br/.../CONSTITUIÇÃO%20DO%20AMAPÁ.pdf. Acesso em 23 de Outubro de 2013.

¹⁴ Disponível em: <http://www.cidh.org/indigenas/Brasil7615.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2013.

¹⁵ Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/98span/fondo/brasil%2011.516.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2013.

¹⁶ Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil62.02sp.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2013.

Ingaricó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana da Raposa Serra do Sol decorrentes do processo de demarcação desta área¹⁷.

Nos casos citados os peticionários são entidades da sociedade civil como, por exemplo, a ONG *Rainforest Foundation US* e o Conselho Indígena de Roraima – CIR.

Dados da Pesquisa de Informações Básicas Estaduais (Estadic) divulgados pelo IBGE em 2012 revelam que o Amapá não possui nenhum plano estadual de desenvolvimento para a área de Direitos humanos, nem previsão de orçamento para o desenvolvimento deste tipo de política.

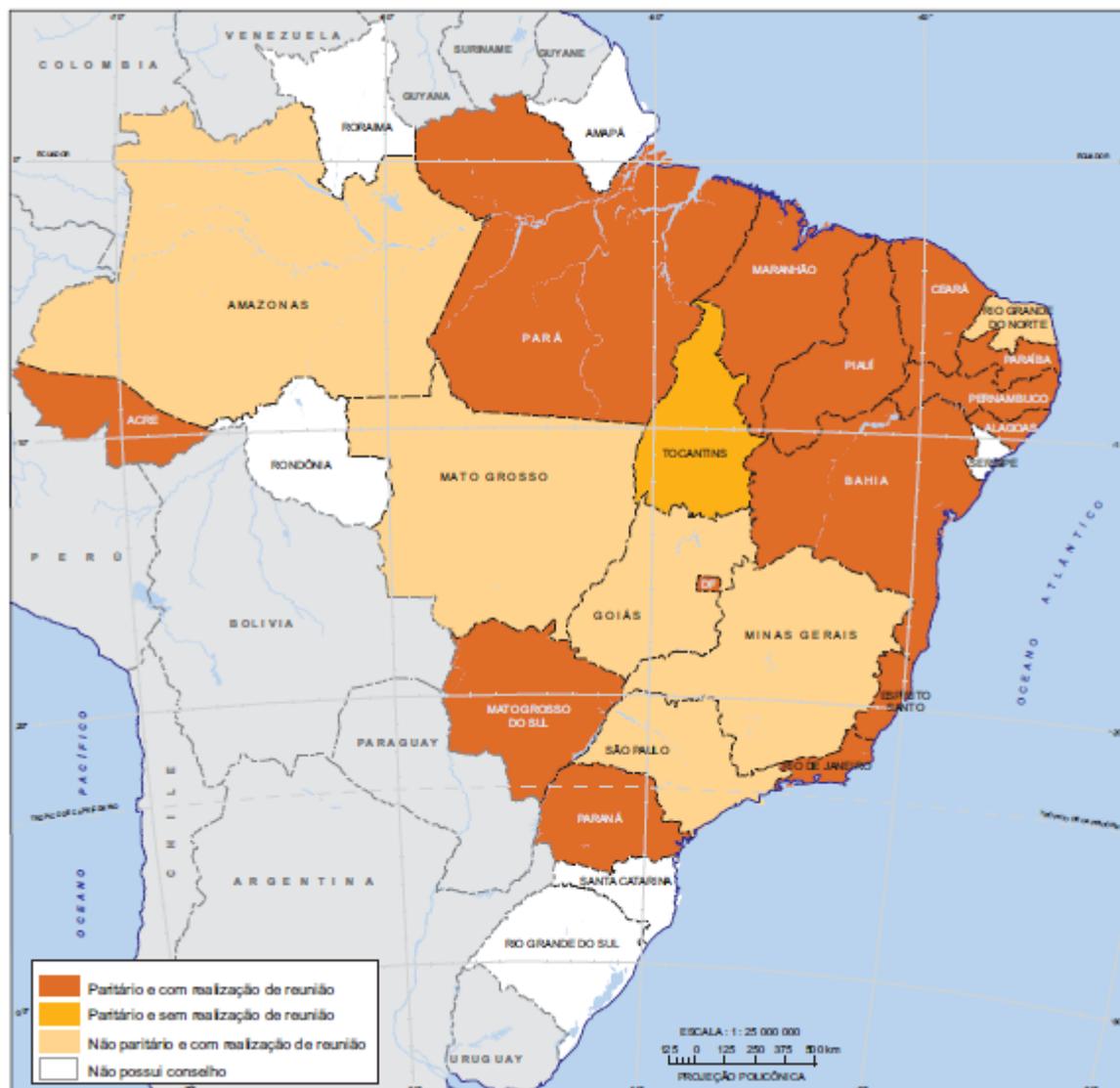
Com plano e com previsão de recursos	Com plano e sem previsão de recursos	Sem plano e com previsão de recursos	Sem plano e sem previsão de recursos
Pará Tocantins Maranhão Pernambuco Alagoas Bahia Minas Gerais Espírito Santo Rio de Janeiro Paraná Mato Grosso	São Paulo Santa Catarina Mato Grosso do Sul	Rondônia Acre Roraima Piauí Ceará Rio Grande do Norte Sergipe Rio Grande do Sul Distrito Federal	Amazonas Amapá Paraíba Goiás

Quadro 1 - Unidades da Federação, por existência de Plano Estadual de Direitos Humanos e previsão de recursos orçamentários para financiamento de políticas de direitos humanos – 2012. Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Estaduais 2012. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Estados/2012/estadic2012.pdf.

A mesma pesquisa revela que tanto o Amapá quanto Roraima não possuem Conselhos Estaduais de Direitos Humanos. Por mais que ganhe destaque na constituição do estado, tal conselho ainda não é uma realidade no Amapá, sendo uma demanda analisada pelo atual governo estadual¹⁸.

¹⁷ Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2011port/BRAR11745PO.DOC>. Acesso em 23 de outubro de 2013.

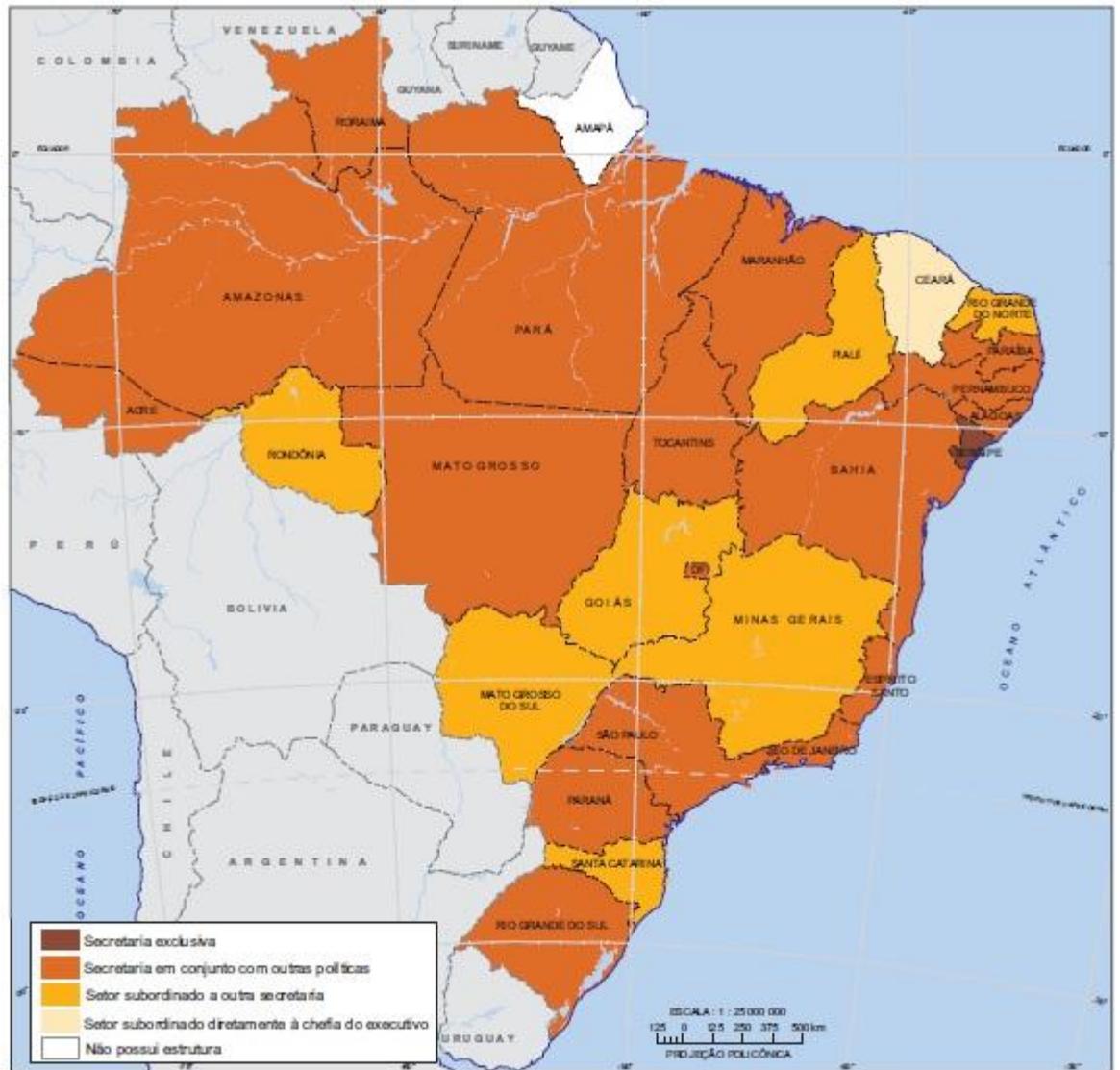
¹⁸



Cartograma 1 - Conselho Estadual de Direitos Humanos - 2012. Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Estaduais 2012. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Estados/2012/estadiv2012.pdf.

A pesquisa também revela que o Amapá foi o estado que registrou o maior aumento no número de denúncias ao Disque Direitos Humanos do Governo Federal.

Ademais, pode-se extrair também que, por mais que não exista um Conselho Estadual, Roraima possui um setor que gere a política de Direitos Humanos no estado.



Cartograma 2 - Caracterização do órgão gestor da política de direitos humanos - 2012. Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Estaduais 2012. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Estados/2012/estadic2012.pdf

Mesmo com o aumento de denúncias via o Disque Direitos Humanos, o sistema interamericano de direitos humanos, como instrumento de denúncia de violações de direitos humanos, ainda parece desconhecido para os amapaenses. Este cenário pode encontrar justificativa na ausência de políticas públicas na área, tais como a falta de um Conselho Estadual de Direitos Humanos (e, por conseguinte, uma Secretaria Estadual de Direitos Humanos) e poucas informações sobre a aplicação efetiva do Plano de Ação para Educação Básica em Direitos Humanos de responsabilidade as Secretaria Estadual de Educação.

Conclusões Parciais

Ante o exposto, percebem-se as disparidades encontradas entre os dois estados. Em termos de articulação, o estado do Amapá possui uma agenda de direitos humanos a progredir tanto em termos de infraestrutura (através da elaboração de políticas públicas na área), quanto de conscientização dos indivíduos em relação a seus direitos.

O fato de não haver nenhuma decisão da Comissão Interamericana sobre violações de direitos humanos no Amapá não significa que estas violações não existam, mas apenas que, provavelmente, esse método de exigência de direitos ainda é desconhecido para a grande maioria.

O método de submissão de petições ao sistema interamericano de direitos humanos representa todo um arcabouço jurídico que garante a proteção da pessoa humana, de forma complementar às jurisdições nacionais. A difusão deste conhecimento é necessária para que haja a recorrência, de fato, a este artifício.

Referências bibliográficas

ALVES, J.A. Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

AMAPÁ. *Constituição* (1991). Disponível em: www.fapeap.ap.gov.br/.../CONSTITUIÇÃO%20DO%20AMAPÁ.pdf. Acesso em 23 de Outubro de 2013.

BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. 1988. Disponível em: [. Acesso em 24 de novembro de 2013.](#)

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de novembro de 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolución nº 12/85. Caso Nº 7615. BRASIL. 5 de Março de 1985. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Indigenas/JURISPRUDENCIA/CASOS%20CIDH/4.CASO.7615.BRASIL.doc>. Acesso em 23 de outubro de 2013

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe nº 60/99. Caso 11516. Ovelário Tames. Brasil. 13 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/98span/fondo/brasil%2011.516.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2013

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe nº 80/06. Petição 62-02. Admissibilidade. Membros da comunidade indígena Ananas e outros. Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil62.02sp.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2013

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 125/10. Petição 250-04. Admissibilidade. Povos Indígenas da Raposa Serra do Sol. Brasil. 23 de outubro de 2010. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2011port/BRAR11745PO.DOC>. Acesso em 23 de outubro de 2013

DONELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. Ithaca, Londres: Cornell University Press, 1989.

FORSYTHE, David P. *Human Rights in International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los Derechos Humanos en el Contexto de Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. SANCHES RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquin; CARVALHO, Salo de. *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades* IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, *Pesquisa de Informações Básicas Estaduais 2012*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2013. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Estados/2012/estadic2012.pdf. Acesso em 23 de outubro de 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RORAIMA. *Constituição* (1991). Disponível em: www.al.rr.gov.br/publico/setores/000/2/.../constituicao_estadual.pdf. Acesso em 23 de Outubro de 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. O Brasil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos: as duas últimas décadas (1985-2005). ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antonio Carlos (org). *Relações Internacionais do Brasil: temas e agendas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 219-250.

_____. *O esgotamento dos recursos internos no Direito Internacional*. 2ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

_____. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*, vol. I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*, vol. II. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

_____. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*, vol. III. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.